



Novo Hamburgo/RS, 28 de junho de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 39/2018

PROCESSO Nº 2018.52.100174PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, após parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa EXTREMO-SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, contra o Edital do Pregão Presencial nº 03/2018 que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICA GERAL E PSIQUIATRIA)**, NA FORMA DE CONSULTAS POR HORA, DISPONIBILIZADAS AOS SEGURADOS DO IPASEM-NH, SEUS DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS, DEVENDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEGUIR O REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTE INSTITUTO, BASEADO NA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 13 DE ABRIL DE 2012, tendo a expor o que segue:

DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega:

*“EXTREMO-SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.486.618/0001-76, com sede na Av. Protásio Alves, 3161/301, Porto Alegre — RS, por seu representante legal, vem perante V. Sa. interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital de licitação supra referido, o que faz com fulcro no respectivo item 10.1 e nas razões a seguir formuladas:*

1. A ora requerente analisou de forma detalhada os dispositivos do edital de licitação e constatou algumas inconsistências que não permitem a formulação das propostas de maneira igualitária entre todas potenciais licitantes, razão exclusiva pela qual formula a presente impugnação administrativa a fim de sanar potenciais problemas passíveis de darem aso à anulação de todo procedimento.

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

2. De acordo com a redação do item 7.2.3.1 do Termo de Referência (Anexo I) **o IPASEM admite que o vínculo entre profissional e a licitante seja trabalhista, societário ou contrato de prestação de serviços.**

3. Outrossim, a licitante vencedora, a teor do disposto no item 8.34 do edital, deverá encaminhar a "Planilha Demonstrativa de Formação do Preço", a qual consigna de forma expressa o seguinte comando:

"PREENCHIMENTO SOMENTE PELO LICITANTE VENCEDOR DA DISPUTA DE PREÇOS/TODOS OS CAMPOS DEVEM SER PREENCHIDOS."

4. O próprio item 8.34 é taxativo em sua parte final: "**devidamente preenchida em todos os seus campos, módulos e submódulos, no seguinte endereço**".

5. Não há como um licitante que preste os serviços por meio de seus sócios ou através de prestadores de serviços, tal qual previsto no item 7.2.3.1 do Termo de Referência apresentar planilha de formação de preço com todos campos preenchidos, pois por óbvio não incidem custos trabalhistas como FGTS, adicionais de hora extra, transporte, auxílios, contribuições e tantos outros custos elencados no Anexo III.

6. A manutenção da exigência de apresentação de planilha nos moldes do Anexo III, a qual é compatível apenas com o sistema de contratação CLT, acaba por impossibilitar a participação das demais licitantes que se utilizam de vinculação diversa, apesar do item 7.2.3.1 do Termo de Referência assim prever.

7. Portanto, cumpre retificar o edital a fim de que seja possibilitado as licitantes apresentarem planilhas de acordo com a natureza jurídica do vínculo mantido com seus profissionais.

JL



573
G

DIMENSIONAMENTO DA CARGA HORÁRIA - LOTE 2

8. Da leitura do Anexo I do edital verifica-se que o objeto licitado visa a contratação de até 700 horas/mês de consultas de Clínico Geral e até 550 horas mês de consultas de psiquiatria, com as cargas horárias e número de profissionais indicados no quadro do item 1.2.

9. **Já o item 1.3 destaca que a Média de horas/mês da DEMANDA ATUAL (considerando meses com quatro semanas) é de 560 horas/mês de Clínica Geral e 270 horas/mês de Psiquiatria.**

10. Aqui reside um problema na redação do edital, ao passo que o objeto da contratação do LOTE 2 (Psiquiatria) já iniciará com uma redução superior a 25% no objeto, violando o disposto no artigo 65, § 1º e § 2º da Lei n° 8.666/93 e a cláusula décima terceira do futuro contrato administrativo (ANEXO III), senão vejamos:

550 horas de psiquiatria x 25% = 137h30m

Carga horária mínima para qual o objeto poderá ser reduzido = 412h30m

11. Portanto, com o atual dimensionamento da carga horaria do objeto do lote 2 (550 horas de Psiquiatria), a arrancada da execução dos serviços com a denominada "demanda atual" dos serviços em 270 horas/mês acarretará uma redução de aproximadamente 50% do objeto, o que não é permitido por lei e pela minuta do futuro contrato (Anexo XIII). Cumpre, pois, readequá-lo à real necessidade do IPASEM.

CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO (REGISTRO NO CNES)

12. Embora o edital tenha cumprido satisfatoriamente com a estipulação das condições gerais de habilitação das licitantes, quando dos critérios específicos de capacidade técnica (art. 30, inciso IV da Lei n° 8.666/93) não foi prevista a comprovação de registro da licitante perante o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

G

13. A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde, assim dispõe em seus arts. 3º e 4º:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para ") Cooperativa ou Empresa de cessão de Trabalhadores na Área da Saúde.

Parágrafo único. **Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área da Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro (s) estabelecimento (s) de saúde de forma temporária.** (grifamos)

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (grifamos).

14. Desta forma, em se tratando as licitantes de empresas de cessão de trabalhadores na área da saúde, há, por exigência legal, a necessidade de inclusão de prova do cadastramento da empresa licitante junto ao CNES, sob pena de violação ao princípio da legalidade, consoante art. 3º da Lei nº 8.666/93.

15. Portanto, deve ser retificado o edital para incluir a exigência de prova de capacidade técnica específica consistente no registro perante o CNES.

ITEM 11 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

16. Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que o item 11.1.2.2 estabelece exigências para assinatura do contrato, ao passo que no item 11.1.2.2.3 prevê a "comprovação do vínculo profissional (trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços) entre o responsável Técnico pela execução dos serviços e a licitante vencedora".

Je

17. Referida exigência está inserida entre as exigências de habilitação, embora se trate de requisito para assinatura do futuro contrato administrativo.

18. Ocorre que o Termo de Referência (Anexo I) em seu item 7.2.2 amplia a exigência de prova do vínculo para com toda a equipe médica em relação à licitante adjudicatária. Deste modo, cumpre ser retificado o item 11.1.2.2.3 do edital para se adequar a exigência mais ampla contida no Termo de Referência.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER e confia no integral provimento da presente impugnação administrativa, de forma que seja retificado o Anexo III (Planilha Demonstrativa de Formação de Preço), seja redimensionada a carga horaria do Lote 02 (Consultas de Psiquiatria), incluída exigência de habilitação consistente no registro perante o CNES e, por fim, retificada a exigência prevista do item 11.1.2.2.3 do edital tudo na forma da fundamentação supra."

DA ANÁLISE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da

Q

licitação, passar-se-á à análise e manifestação pontual quanto aos itens apresentados pela IMPUGNANTE:

1. PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

A alegação de que a apresentação da planilha constante no Anexo III impossibilita a participação das demais licitantes que utilizam vinculação diversa à CLT não prospera.

A própria impugnante cita item do instrumento convocatório (7.2.3.1 – Termo de Referência – Anexo I) que comprova a ampliação da disputa e a possibilidade do vínculo entre profissionais e licitante ser trabalhista, societário ou contrato de prestação de serviços. Vejamos:

“7.2.3.1 – A carga horária diária de cada médico/psiquiatra dependerá do tipo de contratação entre a licitante e o profissional (**trabalhista, societária, contrato de prestação de serviços**), e deverá atender à legislação correspondente.” *(grifo nosso)*

Não obstante, além do subitem supracitado, referida ampliação se faz presente ao longo do Edital de convocação:

“**Edital - 11.1.2.2.3** – Comprovação do vínculo profissional (**trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços**) entre o responsável Técnico pela execução dos serviços e a licitante vencedora; *(grifo nosso)*”

“**TR (Anexo I) - 6.2.3** – Comprovação do vínculo profissional (**trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços**) entre o Responsável Técnico pela execução dos serviços e a licitante vencedora; *(grifo nosso)*”

“**TR (Anexo I) - 7.2.2** – Quanto à assinatura do contrato, além das exigências contidas no item **11.1.2.2** do Edital e item **6.2** deste Termo de Referência, a adjudicatária deverá apresentar, até a data da referida assinatura, os currículos atualizados dos médicos que prestarão o serviço, acompanhados de cópias do RG, CPF, Registro no CREMERS, diplomas de graduação e especialização (Psiquiatras), bem como a comprovação do vínculo profissional (**trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços**) entre os médicos que executarão os

De



577
JL

serviços e a adjudicatária, para análise da Diretoria Executiva, repetindo tal procedimento sempre que houver alteração no quadro de profissionais; (*grifo nosso*)

“Minutas de Contrato – Anexos XII e XIII)

Cláusula Segunda

Parágrafo Segundo: A CONTRATADA deverá apresentar, além das exigências contidas no item **11.1.2.2** do Edital e item **6.2** do Termo de Referência, até a data da assinatura do contrato, os currículos atualizados dos médicos que prestarão o serviço, acompanhados de cópias do RG, CPF, Registro no CREMERS e diplomas de graduação, bem como a comprovação do vínculo profissional (**trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços**) entre os médicos que executarão os serviços e a adjudicatária, para análise da Diretoria Executiva, repetindo tal procedimento sempre que houver alteração no quadro de profissionais, devendo ainda comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação, para assinar o contrato. (*grifo nosso*)

Parágrafo Terceiro: A CONTRATADA deverá providenciar registro de ponto para seus funcionários/sócios/contratados como forma de controle dos horários estipulados comunicando-lhes quanto à inexistência de período de tolerância em caso de atrasos, e obrigação da observância de carga horária semanal mínima de 16h por profissional, visando a formação de vínculo com o segurado. A carga horária diária de cada médico dependerá do tipo de contratação entre a licitante e o profissional (**trabalhista, societária, contrato de prestação de serviços**), e deverá atender a legislação correspondente. (*grifo nosso*)”

Portanto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo.

Ademais, é evidente que a proponente vencedora preencherá referida planilha de acordo com o tipo de vínculo que possuir com seus profissionais, pois o próprio instrumento convocatório permite isso, em consonância, inclusive, com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

“(…) 52 Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo

JL



578
CE

responsabilidade da licitante informá-los corretamente. (...) (grifo nosso)

Além disso, é pacífica a jurisprudência no âmbito do referido Tribunal (Decisões nº 577/2001, nº 111/2002, e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, sendo necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos para a execução contratual e para balizar futuras repactuações.

Desta forma, caso algum campo da planilha não se aplique à natureza jurídica da proponente vencedora ou ao tipo de vínculo que a mesma detém com seus profissionais, informará que “não se aplica – (NA)”.

No mesmo sentido se manifesta a Assessoria Jurídica do IPASEM-NH:

“Diferente do alegado pela Impugnante, a exigência do preenchimento da Planilha Demonstrativa de Formação de Preço não restringe a participação somente às licitantes que adotem o sistema de contratação pela CLT.

A redação do item 7.2.3.1 do Termo de Referência (Anexo I) é clara ao permitir que o vínculo entre o profissional e a licitante seja trabalhista, societário ou contrato de prestação de serviços.

Por óbvio, cada licitante irá preencher a planilha de acordo com a natureza jurídica do vínculo que mantém com seus profissionais.

Se algum campo da planilha não puder ser preenchido, deverá ser nele informado que “não se aplica” à licitante, de modo a não restarem sem preenchimento os campos disponibilizados.

É dizer, não merece ser acolhida a impugnação quanto ao ponto supra referido, pois o edital já permite que cada licitante apresente a planilha de acordo com a natureza jurídica do vínculo mantido com seus profissionais. A competitividade do certame fica garantida, cabendo meramente interpretar o Edital para sua fiel aplicação.”

CE

Diante do exposto, é a análise deste item 1, não assistindo razão à alegação da IMPUGNANTE.

2. DIMENSIONAMENTO DA CARGA HORÁRIA - LOTE 2

A licitante argui que há um problema na redação do Edital, alegando que a contratação referente aos serviços de psiquiatria – Lote 02 iniciará com redução superior a 25%, já que a demanda atual é de aproximadamente 270 horas/mês e o objeto é de até 550 horas/mês.

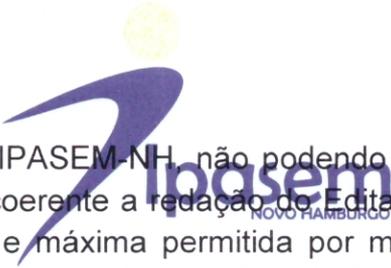
É notório o equívoco, por parte da IMPUGNANTE, quanto à interpretação do objeto e termos do instrumento convocatório. É a redação do Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 1.2:

Tipo de Consultas	Número de Horas (MENSAL)	Quantidade <u>Mínima</u> de Profissionais
Consultas de Clínica Geral	Até 700 horas/mês (conforme demanda)	03 profissionais/dia para atendimento de segunda a quinta-feira, e 02 profissionais/dia para atendimento na sexta-feira, conforme demanda.
Consultas Psiquiátricas	Até 550 horas/mês (conforme demanda)	01 profissional/dia para atendimento de segunda a sexta-feira conforme agendamento de demanda

Observe que a quantidade mensal de horas se dará conforme demanda, sendo estimada e estabelecida quantidade máxima de até 550 horas/mês. Logo, resta evidente não se tratar de um número de horas mensais taxativo e fixo, e sim de número de horas necessárias para atender a demand

CO

580
de



variável de cada mês no IPASEM-NH, não podendo ultrapassar o limite máximo estipulado. É tão clara e coerente a redação do Edital quanto ao fato de se tratar de quantidade estimativa e máxima permitida por mês, que inclusive a fase de lances considerará o valor da hora para a disputa de preços.

Tanto a estimativa do número de horas mensais, quanto a divulgação do limite máximo permitido por mês e a exposição da demanda atual (item 1.3 do mesmo anexo) são necessários ao contexto dos serviços envolvidos e indispensáveis ao bom andamento do certame, para que a licitação seja bem sucedida e atenda ao ordenamento jurídico. É o texto do **Art. 8º da Lei nº 8.666/93**:

“A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.” (grifo nosso)

Portanto, considerando que o prazo da presente contratação será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da Administração, até o máximo de 60 (sessenta) meses, conforme item 13.1 do Edital e item 9.1 do Termo de Referência – Anexo I, correta é a redação do Edital ao mencionar a estimativa do número de horas mensais com seu limite máximo (“**até**”) e a exposição da demanda atual.

Ademais, a descrição precisa do objeto e seu detalhamento, também são comentados pela jurisprudência, e diante de sua importância o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula nº 177 que trata da matéria:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, a ora IMPUGNANTE é executora do contrato vigente e tem conhecimento de que as necessidades do Instituto em relação ao presente serviço são variáveis e conforme demanda, sendo imprescindível para a correta elaboração das propostas e eficiente prestação dos serviços a divulgação tanto da quantidade mensal estimada quanto da demanda atual.

JP

Não obstante, justamente pelo fato da demanda ser variável se faz necessária a divulgação da demanda atual. De mais a mais, não faria sentido determinar número fixo de horas vez que o mesmo oscila mensalmente. Aliás, tal prática, se adotada, feriria os princípios da economicidade e da eficiência da contratação.

A quantidade estimada e máxima permitida para os serviços são obrigatórias para obtenção do valor estimado para a contratação, bem como para a previsão orçamentária. Além do que, impedem o desperdício de serviços e recursos financeiros, diminuindo inclusive o risco da celebração de aditivos ou novas contratações, sendo que estas duas últimas poderiam ocorrer caso fosse acatada a sugestão da impugnante, retificando o edital e considerando a demanda atual para a quantidade estimada, acarretando, logo após sua assinatura, aditivo de alteração contratual com fundamento no Art. 65 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, caracterizando falta de planejamento e ineficiência por parte da Administração.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento sobre o assunto e adota a mesma prática em seus editais de licitação, divulgando a quantidade estimada para serviços e/ou itens variáveis. Vejamos:

“TC 013.410/2017-2 – Pregão Eletrônico nº 42/2017 - Objeto: fornecimento parcelado de combustível (gasolina comum) à frota dos veículos oficiais do Tribunal de Contas da União, em Brasília – DF, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.

(...)

META FÍSICA

Contratação de empresa para fornecimento de combustível (Gasolina Comum) para os veículos oficiais do TCU-Sede, **na seguinte estimativa anual:**

Consumo de gasolina **anual estimado**.....42.000 Litros

Observação: A CONTRATANTE não ficará obrigada a adquirir o combustível na totalidade do valor e das quantidades estimados para a contratação, e realizará o pagamento somente do fornecimento efetivamente solicitado e prestado.

(...)



VALOR ANUAL ESTIMADO DA DESPESA

Consumo estimado anual de gasolina = 42.000 Litros

Valor estimado dos descontos sobre o valor médio do litro de gasolina da ANP = 2,77 (%)

Valor médio da ANP/DF (junho/2017) = R\$ 3,470

Valor total estimado R\$ 141.703,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e três reais), já incluído o desconto estimado. (*grifo nosso*)

(...)

D	ORÇAMENTO ESTIMATIVO - CONSUMO E CUSTO ESTIMADO ANUAL:
---	--

COMBUSTÍVEL			CUSTO ESTIMADO			
Item	Tipo	Litros	Preço por Litro* (R\$)	Valor total (R\$)	% de Desconto estimado (% <u>Mínimo aceito</u>)	Desconto estimado (R\$)
1	Gasolina Comum	42.000	3,470	145.740,00	2,77	R\$4.037,00
Total do orçamento estimado (considerando o valor da ANP com desconto estimado)						141.703,00

Por derradeiro, no mesmo sentido se manifesta a Assessoria Jurídica do Instituto:

“A Impugnante se equivoca ao apresentar as razões supratranscritas, pois diferentemente do alegado, não configurará redução do objeto a contratação conforme “DEMANDA ATUAL”. O objeto licitado é de **até** 700 horas/mês de consultas de Clínico Geral e de **até** 550 horas/mês de consultas de Psiquiatria.

A contratação de horas/mês está vinculada a necessidades variáveis do IPASEM, sendo que a “DEMANDA ATUAL” demonstra a atual procura dos serviços pelos segurados do



IPASEM. O edital estabelece um limite máximo de até 700 horas/mês de consultas de Clínico Geral e até 550 horas/mês de consultas de Psiquiatria, que deverão ser prestados pela contratada caso surja futura demanda. O licitante vencedor deverá se responsabilizar por suprir a demanda máxima prevista no edital caso surja a necessidade de prestação dos serviços respectivos.

Considerando que os serviços deverão ser prestados em até 700 horas/mês de consultas de Clínico Geral e até 550 horas/mês de consultas de Psiquiatria, não irá ocorrer redução do objeto. Tão pouco pode se falar em violação ao disposto no artigo 65, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 e na cláusula décima terceira do futuro contrato, pois preveem hipóteses de alteração contratual.”

Desta forma, considerando todo o exposto não há dúvidas de que a redação do Edital atende os preceitos legais, não assistindo razão à fundamentação da IMPUGNANTE.

3. CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO (REGISTRO NO CNES)

A IMPUGNANTE salienta a necessidade de retificação do Edital, visando que seja incluída, nos documentos de habilitação, a exigência de comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, consoante Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde.

Mediante o argumento, a referida Portaria foi analisada e juntada ao presente processo licitatório às folhas 512 a 515, bem como foram realizadas diligências (folhas 521), por mim Pregoeira/Coordenadora de Gestão junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Município de Novo Hamburgo, com o seguinte teor:

“O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM-NH publicou o Pregão Presencial nº 03/2018 para contratação de pessoa jurídica para a prestação de SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICA GERAL E PSIQUIATRIA), na forma de consultas por hora, disponibilizadas aos segurados do IPASEM-NH, seus dependentes e beneficiários, devendo a prestação do serviço seguir o



Regulamento de Assistência à Saúde do Instituto. Ocorre que empresa interessada no processo licitatório, enviou Impugnação ao Edital do referido Pregão Presencial, pelo fato de não estar contida nos documentos de habilitação a exigência de REGISTRO NO CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), a ser apresentado pelas empresas licitantes.

Solicito informar se deve ser exigido o registro no CNES para as pessoas jurídicas que prestarão serviços de saúde na sede do IPASEM-NH. Em caso afirmativo, se esse registro deve ser exigido somente para a pessoa jurídica ou para as pessoas físicas também?

Por se tratar de processo licitatório que foi suspenso para tal averiguação técnica, solicito urgência."

525): A Secretaria de Saúde do Município assim se manifestou (folhas 522 a

"Efetuei uma pesquisa, para repassar o máximo de informações a partir das Portarias e Legislação sobre o assunto.

Conseqüentemente, conforme legislação, é necessário e obrigatório o registro de todos os Estabelecimentos de Saúde, independente de ser Pessoa Física ou Jurídica.

O código do CNES é expedido exclusivamente a Estabelecimentos, e não a Profissionais da Saúde.

Estabelecimentos de Saúde => CNES
Profissionais da Saúde => CNS" (*grifo nosso*)

PORTARIA No 186, DE 2 DE MARÇO DE 2016

05 - Sede de Operadora de Plano de Saúde

Estabelecimento de cunho administrativo onde é sediada operadora de plano de assistência à saúde, nos termos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, ou instituição que administre plano de saúde de caráter público, como os fundos, institutos e fundações de saúde dos servidores públicos.





585
④

Portaria SAS/MS nº 511 de 29 de dezembro de 2000.

PORTARIA N.134, DE 4 DE ABRIL DE 2011

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

..."Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações."

PORTARIA Nº 760, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Altera o art. 23 da Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

..."Art. 23 Os estabelecimentos de saúde e os gestores terão até a competência de dezembro de 2017 para se adequar ao disposto nesta Portaria" (NR)."

Resolução Normativa DC/ANS Nº 85 DE 07/12/2004

..."Seção I

Dos Requisitos para Obtenção do Registro de Produto

Art. 13. A concessão do registro dependerá da análise da documentação e das características do plano descritas pela operadora, que deverão estar em conformidade com a legislação em vigor, e disposições do Anexo II.

§ 1º Além das informações sobre as características do produto, deverão ser apresentados junto com o pedido, comprovante de pagamento de Taxa de Registro de Produto - TRP, rede da operadora para atendimento integral da cobertura prevista no art. 12 da Lei nº 9.656/1998, com número de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de todos os

④

prestadores da rede de serviços próprios, ou contratados, credenciados ou referenciados, Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, conforme disposto na RDC nº 28, de 26 de junho de 2000 e IN DIPRO nº 8, de 27 de dezembro de 2002, e outros itens que venham a ser exigidos na Instrução Normativa a ser publicada pela DIPRO. (Redação do parágrafo dada pela Resolução Normativa DC/ANS Nº 356 DE 03/10/2014).

§ 2º **Justificada a impossibilidade de obtenção do número de registro no CNES de alguns dos prestadores**, até 31 de dezembro de 2008 a exigência poderá ser substituída por declaração de suficiência qualitativa e quantitativa da rede de serviços próprios ou contratados, conforme modelo constante no anexo V da presente Resolução. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa DC/ANS nº 144, de 03.12.2006, DOU 04.01.2007).

§ 3º **Cessada a causa da impossibilidade mencionada no parágrafo anterior, o número de registro do CNES deverá ser informado no prazo de 30 dias contados da data de sua obtenção.**"

Sobre a matéria, assim se pronuncia a Assessoria Jurídica do Instituto:

"Para análise deste ponto consideramos a consulta realizada pela Coordenadora de Gestão do IPASEM à Secretaria da Saúde do Município, respondida pela servidora Regina Soares Padilha, do SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – fls. 521 a 525 -, que informou ser obrigatório o registro de todos os Estabelecimentos de Saúde no CNES.



Fundamentou que a obrigatoriedade do registro está prevista no art. 4º da Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). *In verbis*:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Já a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde, alterou a Tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES, assim disposto em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 **Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.**

Parágrafo único. **Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro (s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.** (grifamos).

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (grifamos)

Considerando que existe previsão legal obrigando o registro no CNES e sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, a Administração deve atuar conforme preceitua a legislação.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e por encontrar-se sujeita aos mandamentos da LEI e às exigências do bem comum, não têm o Poder Público a faculdade de dar tratamento diferente do disposto na legislação. Então, **neste ponto deve ser provida**

De

a presente impugnação para incluir a exigência de prova de capacidade técnica consistente no registro perante o CNES.”

Mediante a análise da legislação supracitada, resposta às diligências realizadas e parecer da Assessoria Jurídica, resta evidente a necessidade de retificação do Edital, dando provimento à presente impugnação, especificamente quanto a esse quesito.

4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere aos documentos de habilitação, mais especificamente à qualificação técnica, a IMPUGNANTE requer que seja retificado o item 11.1.2.2.3 do Edital para se enquadrar à exigência mais ampla contida no item 7.2.2 do Termo de Referência.

Ocorre que a redação do Edital já foi redigida da forma mais ampla possível, dentro dos ditames legais, sendo solicitado o mínimo necessário exigível para comprovação da qualificação técnica, **a ser apresentado na sessão pública**, conforme item 11.1.2.1. Vejamos:

“11.1.2 - Qualificação Técnica

11.1.2.1 – Para apresentação na sessão pública:

11.1.2.1.1 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem ou outra jurisdição, em nome da licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data,



acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

11.1.2.1.2 - Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (**Anexo IX**) e comprovação da inscrição do mesmo junto ao Conselho Regional de Medicina do local de origem ou outra jurisdição, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

11.1.2.1.2.1 – Será dispensada a apresentação da comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem ou outra jurisdição (item 11.1.2.1.1), em nome da licitante, contemple a referida informação com o nome do responsável indicado e a designação de Responsável Técnico. A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (**Anexo IX**) deverá ser entregue impreterivelmente.

11.1.2.1.3 – Declaração de Disponibilidade do Responsável Técnico pela execução dos serviços (**Anexo XV**), para alocação na execução contratual;

11.1.2.1.4 - Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste Edital e seus Anexos.

11.1.2.1.4.1 – O Atestado poderá ser objeto de diligência, a qualquer momento, por parte da Pregoeira, junto à Pessoa Jurídica que o forneceu, inclusive com a solicitação da comprovação mediante

Je-

cópias autenticadas dos contratos que lhe deram origem, visita às pessoas jurídicas que os expediram e respectivos locais onde os serviços foram ou estão sendo executados, quando for o caso.”

Note que todos os documentos aos quais a IMPUGNANTE se refere (comprovação de vínculo entre o responsável técnico/profissionais e a licitante) tratam-se de comprovações a serem apresentadas somente pela LICITANTE VENCEDORA, para ASSINATURA DO CONTRATO. É a escrita do item 11.1.2.2 do instrumento convocatório:

“11.1.2.2 – Para assinatura do CONTRATO (LICITANTE VENCEDORA):

11.1.2.2.1 - Certificado de Registro da Pessoa Jurídica no **CREMERS** - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

11.1.2.2.2 - Comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao **CREMERS** - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

11.1.2.2.2.1 – Será dispensada a apresentação da comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao CREMERS, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no referido conselho (item 11.1.2.2.1), em nome da licitante,



contemple a referida informação com o nome do responsável indicado e a designação de Responsável Técnico.

11.1.2.2.3 – Comprovação do vínculo profissional (trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços) entre o responsável Técnico pela execução dos serviços e a licitante vencedora;

11.1.2.2.4 – Demais documentos constantes no item 7.2.2 do Termo de Referência – Anexo I.”

Além disso, conforme comprovado na transcrição acima, o próprio item 7.2.2 do Termo de Referência – Anexo I, mencionado pela IMPUGNANTE, já está contido no Edital, através do item **11.1.2.2.4**, como exigência somente para a LICITANTE VENCEDORA, para ASSINATURA DO CONTRATO. Imperioso transcrever o conteúdo do referido item:

“**7.2.2** – Quanto à assinatura do contrato, além das exigências contidas no item **11.1.2.2** do Edital e item **6.2** deste Termo de Referência, a adjudicatária deverá apresentar, até a data da referida assinatura, os currículos atualizados dos médicos que prestarão o serviço, acompanhados de cópias do RG, CPF, Registro no CREMERS, diplomas de graduação e especialização (Psiquiatras), bem como **a comprovação do vínculo profissional (trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços) entre os médicos que executarão os serviços e a adjudicatária**, para análise da Diretoria Executiva, repetindo tal procedimento sempre que houver alteração no quadro de profissionais;

7.2.2.1 – A adjudicatária deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação para assinar o contrato;



7.2.2.2 – Caso a adjudicatária deixe de apresentar algum dos documentos exigidos para assinatura do contrato e/ou não apresente situação regular no ato da assinatura, ou recuse-se a assiná-lo, será convocada licitante remanescente, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

Por derradeiro, pertinente salientar que a redação do Edital do IPASEM-NH está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes a atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. **Acórdão 597/2007 Plenário**”

O acórdão supracitado comprova a legalidade da redação do item 11.1.2.1.1. Além disso, o mesmo órgão corrobora com a redação do referido item e ainda do item 11.1.2.1.2 no que tange à comprovação da inscrição no Conselho Regional de Medicina do local de origem ou outra jurisdição, para apresentação na sessão pública, e comprovação da inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, conforme itens 11.1.2.2.1 e 11.1.2.2.2, apenas pela licitante vencedora para assinatura do contrato. Vejamos:

“Atente para que a comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só seja exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.” **Acórdão 703/2007 Plenário** (*grifo nosso*)

O item 11.1.2.1.3, que se refere à declaração de disponibilidade do responsável técnico pela execução dos serviços, para alocação na execução contratual, de igual forma, condiz com o TCU:



“(…) Abstenda-se de requerer, **durante o processamento do certame**, a relação de técnicos que executarão o objeto contratado, permitindo-se, nessa etapa, **tão-somente a indicação daqueles que se responsabilizarão pelos serviços**” (...) Acórdão 423/2007 Plenário (grifo nosso)

“Abstenda-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se a exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como **declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual**.” (...) Acórdão 165/2009 Plenário (grifo nosso)

Neste mesmo contexto, o item 11.1.2.1.4 que trata do Atestado de Capacidade Técnica, atende às recomendações do referido órgão federal:

“Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

Por fim, esgotando-se o comentário da legalidade de todos os itens constantes na habilitação, especificamente quanto à qualificação técnica, tanto em relação aos documentos para apresentação na sessão pública, quanto àqueles exigíveis para assinatura do contrato pela licitante vencedora, resta provar a licitude dos itens 11.1.2.2.3 e 11.1.2.2.4, ambos do Edital, que tratam do tipo de vínculo profissional (trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços) entre responsável técnico/profissionais e a licitante:

“Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica no sentido de reconhecer que **o profissional apontado a atender as exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante** (Acórdãos 2297/2005,



361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário).”
Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sobre o assunto, assim se manifesta a Assessoria Jurídica do Instituto:

A impugnante afirma que o item do Edital 11.1.2.2 estabelece exigências para assinatura do contrato, ao passo que no item 11.1.2.2.3 prevê a comprovação do vínculo profissional (trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços) entre o responsável Técnico pela execução dos serviços e a licitante vencedora. Ainda, que o Termo de Referência (Anexo I) em seu item 7.2.2 amplia a exigência de prova do vínculo para com toda a equipe médica em relação à licitante adjudicatária. Requer que seja retificado o item 11.1.2.2.3 do Edital para se enquadrar a exigência mais ampla contida no Termo de Referência.

Ocorre que a exigência de prova do vínculo para com toda a equipe médica em relação à licitante adjudicatária está prevista no item 11.1.2.2.4 do Edital que exige os demais documentos constantes no item 7.2.2 do Termo de Referência – Anexo I. Assim, não é necessária a retificação do item 11.1.2.2.3 do Edital para enquadrar a exigência mais ampla contida no Termo de Referência, pois ela já está contida no item 11.1.2.2.4 do Edital.”

Em vista disso, constatada a conformidade da letra do instrumento convocatório, em sentido amplo, comprovando que a qualificação técnica constitui tão-somente garantia mínima suficiente para que a futura contratada demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, e ainda, considerando o atendimento ao Art 30 da Lei nº 8.666/93, orientações do TCU e parecer da Assessoria Jurídica, não há que se falar em retificação destas condições.

DA CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica do Instituto desta forma finaliza o parecer:



595
E

“Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que não deve ser conhecida a impugnação nos pontos (i) Planilha Demonstrativa de Formação de Preço; (ii) Dimensionamento da Carga Horária; e (iii) Requisitos de Habilitação. Já quanto ao Critério de Habilitação (Registro no CNES), deve ser conhecida a impugnação para que seja retificado o Edital incluindo a exigência de habilitação consistente no registro perante o CNES.”

Diante da presente análise, concluo pelo parcial provimento dos pedidos da Impugnação apresentada, retificando tão somente o item referente aos documentos de habilitação, através da inclusão da exigência de **“Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em nome da licitante”**, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,



JULIANA ALMEIDA

PREGOEIRA